DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5079/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/20893/2012
PROTOCOLO	: 1269731
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ORD. DE DESPESAS	: RUDI PAETZOLD
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 056/2012
CONTRATADA	: KRAIEVISK COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 014/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO PELA CONTRATADA DE MATERIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 33.372,63
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO PELA CONTRATADA DE MATERIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. 3ª FASE. REGULARIDADE.

Cuida-se de Contrato Administrativo n.º 056/2012, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia** e ***Kraievisk Comércio de Alimentos e Materiais de Construção LTDA***., objetivando a fornecimento de materiais de higiene, limpeza e utensílios domésticos para atender as solicitações das Secretarias Municipais de Saúde Pública e Educação, Cultura e Desporto, com valor contratual de R$ 33.372,63 (trinta e três mil e trezentos e setenta dois mil e sessenta três reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 014/2012 e a formalização do Contrato Administrativo n.º 056/2012, foram julgados como irregulares e ilegais, conforme Acórdão AC02-G.MJMS-61/2014 (pp. 136/141).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da prestação de contas da reportada contratação pública (3ª fase).

Registra-se que os Órgãos de Apoio opinaram pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, razão pela foi saneado o feito, por meio do DSP - G.MJMS - 22863/2017, oportunidade em que o jurisdicionado trouxe novos.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª ICE, por meio da sua Análise ANA – 40113/2017 (pp. 328/337), opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução do contrato em apreço.

Porém, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 10974/2018 (pp. 338/340), manifestando-se pela ***irregularidade e ilegalidade*** da prestação de contas e execução financeira, por contaminação lógico-cronológica.

Vieram os autos a esta Relatoria, para voto.

É O RELATÓRIO.

Insta salientar, conforme consta dos autos, que a presente decisão recai sobre a regularidade da execução financeira (3ª fase).

Verifica-se que a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas divergiram no que diz respeito a execução financeira do contrato administrativo (3ª fase).

Enquanto os analistas da 6ª ICE concluíram pela regularidade da prestação de contas, o *Parquet* opinou pela sua irregularidade ao argumento de que a ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, por si só, contaminam a execução financeira (contaminação lógico-cronológica).

Em que pese o notório parecer ministerial, entendo que a documentação exibida pelo jurisdicionado é suficiente para demonstrar a correta prestação de contas da execução contratual.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	33.372,63
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	33.652,63
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	5.991,72
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	27.660,91
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	27.660,91
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	27.660,91

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 056/2012 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

gpl